



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO**

Proc. nº. 0802287-02.2024.8.10.0035

Requerente: _____

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EMANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA - PI19842

Requerido: _____

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EMANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA - PI19842

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação na qual a autora visa a anulação de contrato que alega não ter realizado com a instituição financeira ré.

Alega, em síntese, que tomou conhecimento de que foram realizados descontos em seu benefício previdenciário sem que tenha realizado a contratação, ou recebidos valores.

Requer a devolução do indébito e a condenação em danos morais.

Em contestação, a parte ré sustenta a realização do contrato, apresentando os documentos que compreende validar o negócio jurídico, reafirmando que a parte autora contratou, requerendo a improcedência dos pedidos.

Não sendo o caso de produção de outras provas, repto a causa apta a julgamento, já que dispensada a apresentação de qualquer outra prova ou oitiva das partes, pois o negócio jurídico em questão teria sido, em tese, formalizado por instrumento escrito (art. 375, CPC), razão por que suficientes as provas produzidas; com fundamento no art. 370 do Código de Processo Civil, dispenso quaisquer outras, inclusive o depoimento pessoal das partes.

Sucintamente relatados.

Decido.

PRELIMINARMENTE

Nesta etapa do processo o interesse de agir está justificado pela resistência de mérito lançada em contestação.

Não há necessidade de exame pericial, tendo em vista as outras provas produzidas serem

Número do documento: 2503101817537900000132120669

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2503101817537900000132120669>

Num. 142264096 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: DAYNA LEÃO TAJRA REIS TEIXEIRA - 10/03/2025 18:17:53



suficientes para o julgamento do mérito da demanda (art. 464, §1º, inciso II, CPC).

Presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa física e o fato de estar a parte assistida por advogado particular, por si só, não elide a presunção de hipossuficiência (art. 99, §§ 3º, 4º, CPC).
REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo (STJ, súmula, n. 297). A prescrição é regulada em 5 (cinco) anos, não 3 (três) - art. 27, CDC. Além disso, o termo inicial é a data da incidência da última parcela, conforme assente no âmbito do STJ: AgInt no AREsp n. 2.439.042/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024. Prescrição não alcançada.

Supero as preliminares e passo ao mérito.

DO MÉRITO

É incontroversa a existência de contrato de mútuo, ante os descontos realizados no benefício da parte. Todavia, para a resolução da demanda é necessário solucionar o seguinte ponto controverso, qual seja, **se houve anuênci a da parte demandante em relação à contratação discutida.**

E, em um segundo momento, caso constatada a negativa, incumbe a análise **se os fatos narrados nos autos foram capazes de gerar danos materiais e morais em prejuízo da parte demandante.**

Incialmente, convém destacar ser assente e já pacificado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que "a pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)". (TJ/MA, Incidente n. 0008932-65.2016.8.10.0000, Rel. Des. Jaime Ferreira de Araújo, j. 12/09/2018. Tema do IRDR (TJMA) n. 5, NUT (CNJ): n.8.10.1.000007).

De igual sorte, restou definida a distribuição do ônus probatório entre as partes , tendo sido objeto da 1ª tese firmada pelo TJMA, in verbis:

1ª TESE: "*Independentemente da inversão do ônus da prova – que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto –, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação*" (redação originária)."Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)" (redação fixada pelo STJ no Tema 1061).



No caso dos autos, o contrato foi devidamente apresentado pelo parte ré - art. 373, inciso II, CPC, cumprindo o ônus processual que lhe incumbia. No referido documento juntado se constata a contratação, tendo sido o valor direcionado à conta da parte autora, a qual, todavia, não apresentou os extratos da conta para comprovar o não recebimento (art. 373, inciso II, CPC).

Esse ponto é fundamental nos autos para o deslinde da questão – ausência de extrato bancário pela autora após a apresentação do contrato. Isso porque, de acordo com a Tese firmada pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do IRDR n. 53.983/2016 – 1ª Tese – **incumbe à parte autora o dever de colaboração processual** consistente na apresentação dos extratos bancários, ao permanecer negando o recebimento do mútuo. E, como se observa nos autos, **após a juntada do contrato, limitou-se a parte autora a insistir no não recebimento, sem todavia, juntar os respectivos extratos bancários.**

Ao se analisar as demandas pertencentes ao Núcleo 4.0, e patrocinadas pelo advogado Márcio Emanuel Fernandes de Oliveira, tem sido observado um padrão após a juntada do contrato pela instituição financeira:

1) a parte autora passa a reforçar o não recebimento do mútuo, seja pela ausência de juntada do TED, ou quando juntado, pela sua desqualificação;

2) a parte autora altera a causa de pedir, não mais alegando a fraude na contratação, mas que o contrato não obedeceu a requisitos formais (ex: falta de assinatura de duas testemunhas, etc), requerendo sua invalidade por tais novos argumentos.

Pela tese firmada no IRDR e, principalmente, pelo **dever de colaboração processual e boa-fé**, a parte autora não pode atuar no processo como mera espectadora, uma vez que possui ônus processuais que devem ser cumpridos. Não se pode conceber que a parte autora limite-se a alegar o não recebimento do mútuo em réplica e não exerça seu dever de comprovação do alegado , juntando, para tanto, o respectivo extrato bancário .

É certo que , uma vez juntado o contrato pelo banco demandado, ainda que desacompanhado de comprovante de transferência/TED, a parte autora tem o dever de fazer contraprova , demonstrando sua alegação de não recebimento do numerário.

Em razão disso, considerando nos autos que a parte demandada desconstituiu a pretensão autoral com a juntada do contrato, e não tendo a parte comprovado o não recebimento do mútuo (com juntada dos extratos bancários), **a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.**

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Poder Judiciário possui fundamental importância para que o Estado Democrático de Direito alcance um dos seus mais prementes objetivos: "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (art. 3º, I, da Constituição Federal).

A atividade judiciária, contudo, convive diariamente com uma problemática do aumento do número de demandas que esbarra com as limitações de infraestrutura e com o restrito número de servidores e magistrados para dar vazão ao serviço, ocasionando a decantada morosidade processual. Tal situação, todavia, não decorre exclusivamente da ação (ou omissão) do Estado, podendo-se apontar o comportamento malicioso de parte dos agentes processuais, tendentes a atrasar o trâmite do feito e/ou alterar o resultado efetivo da prestação jurisdicional.

Desta forma, o Processo Civil brasileiro é norteado pelos princípios da lealdade, probidade e boa-fé processual. Essa boa-fé é norma fundamental do processo, pois o CPC prevê no art. 5º que todo "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé", tal extraí-se ainda da locução do art. 77, I e II, do CPC, in verbis:



Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

No caso dos autos, na petição inicial a autora alegou desconhecer a dívida cobrada que gerou as cobranças questionadas, afirmando nunca ter realizado qualquer contratação de empréstimos .

Em sua defesa, a parte requerida apresentou o contrato efetivamente celebrado pela parte autora.

Figura evidente, em razão disso, **que a parte autora tentou, flagrantemente, alterar a verdade dos fatos, praticando a conduta altamente reprovável de negar a contratação, quando efetivamente contratou, ferindo gravemente os princípios acima expostos.**

A boa-fé e lealdade possui importância fundamental dentro da sistemática processual vigente, devendo, portanto, ser punido severamente por todas as instâncias do Poder Judiciário qualquer ato atentatório a esses princípios, no intuito de garantir a celeridade processual, conferir segurança e credibilidade aos julgados e proporcionar decisões isonômicas e justas.

A não imposição de sanção às partes desleais, que atentam contra o sistema, causam impunidade e estimulam ainda mais as demandas em massa, como é o caso dos empréstimos consignados.

Diante de tal conjuntura deve ser reconhecida a litigância de má-fé da parte demandante, conforme os arts. 79, 80, II, e 81, do CPC.

DA RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024 , DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Oportuno destacar que, recentemente o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação n. 159, recomendando medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva.

Pois bem, pelo volume de processos despachados, uma situação chamou a atenção, qual seja, a quantidade de processos patrocinados pelo advogado **MARCIO EMANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB/PI 19842.**

Em consulta realizada no dia 21/11/24 no sistema PJE, foram identificados por esta Magistrada a existência de **4.198 (quatro mil, cento e noventa e oito) processos** em trâmite no Núcleo 4.0 de empréstimos consignados, **todos patrocinados pelo referido advogado.**

Na referida recomendação consta o ANEXO A - Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas, dentre as quais:

2) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;

7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das



partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

11) apresentação de prourações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;

13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;

Todos os itens acima mencionados **são situações verificadas nas petições iniciais subscritas pelo advogado** Márcio Emanuel Fernandes de Oliveira. As petições iniciais são genéricas, mudando apenas as informações do contrato; existe pedido de dispensa de conciliação em todos os processos; as prourações com inserção manual de informações, e o advogado possui OAB de outro Estado diferente do domicílio dos autores.

Dessa forma, em atenção ao disposto no ANEXO B, que elenca Lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de possíveis casos de litigância abusiva, revela-se imprescindível a requisição de providências por este Juízo para apuração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial**, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao **pagamento de multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, em favor da instituição demandada, em razão da **litigância de má-fé**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da requerida, que **fixo em 10% sobre o valor da causa**, conforme artigo 85 do CPC. Por outro lado, tendo em vista que o demandante é beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança (art. 98, §3º, CPC).

Considerando a possível litigância abusiva patrocinada pelo advogado **MARCIO EMANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB/PI 19842**, nos termos da resolução 159 do CNJ, determino seja oficiado o Ministério Público, através do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (GAECO), para instauração e apuração do caso, notadamente como vem sendo feito em outros Estados da Federação.

Oficie-se ao Centro de Inteligência do TJMA para acompanhamento e expedição de notas técnicas pertinentes.

Publicada a presente mediante lançamento no sistema PJE. Intimem-se as partes.

Transitado em julgado, dê-se baixa e devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Imperatriz (MA), Segunda-feira, 10 de Março de 2025.

DAYNA LEÃO TAJRA REIS TEIXEIRA



Juíza de Direito de Entrância Final

Titular do 2º Juizado Especial Cível de Imperatriz

2º Gabinete do Núcleo 4.0

Número do documento: 2503101817537900000132120669

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2503101817537900000132120669>

Assinado eletronicamente por: DAYNA LEÃO TAJRA REIS TEIXEIRA - 10/03/2025 18:17:53

Num. 142264096 - Pág. 6

